



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº. 3.812

De 17 de maio de 2011.

“Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com precatórios e com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública do Município de Orlandia e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **SR. RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPENSAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos e limites desta lei, a compensação de créditos tributários do fisco municipal com débitos da Fazenda Pública do Município de Orlandia, decorrente de precatório judicial e de créditos líquidos e certos contra ela havidos, inclusive os decorrentes de restituição de indébito.

§ 1º. Além dos créditos tributários, poderão ser compensadas, também, as tarifas inadimplidas do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º. O crédito tributário extinto pela compensação prevista nesta lei deverá ser pelo seu valor integral do ano ou do mês, conforme a modalidade do lançamento, portanto, não se admitindo a extinção parcial do lançamento.

§ 3º. Deverá haver identidade entre o credor da Fazenda Municipal e o devedor dos créditos tributários para que ocorra a compensação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Seção II

Da Compensação com Precatórios

Art. 2º. A compensação de créditos tributários com precatórios é condicionada a que, cumulativamente:

I – o precatório:

- a) esteja incluído no orçamento do município;
- b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja a expressa e irrevogável desistência do procedimento ou da ação;
- c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, a qualquer título;

II – o crédito tributário a ser compensado:

- a) seja relativo a fatos geradores ocorridos há, no mínimo, 5 (cinco) anos antes do pedido de compensação;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer ação, impugnação ou recurso, ou em sendo, haja a expressa desistência do procedimento ou da ação;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia da:

- a) Secretaria de Municipal de Planejamento e Finanças, para se manifestar sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela administração pública;
- b) Procuradoria Jurídica do Município, para se manifestar sobre a possibilidade jurídica do negócio.

Parágrafo único. O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Jurídica, observada a respectiva legislação.

Art. 3º. O pedido de compensação será dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I - instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

II - certidão do setor de precatórios do tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 4º. Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Seção III

Da Compensação com Créditos Líquidos e Certos Contra a Fazenda Pública Municipal

Art. 5º. O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, em despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação prevista no caput dependerá de requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 6º. O pedido de compensação de que trata o artigo 5º desta lei será dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, com a indicação do valor do crédito tributário e do crédito contra a Fazenda a Municipal a serem compensados, bem como de todos os elementos necessários à sua correta identificação.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

I – cópia da nota de empenho, da decisão de deferimento da restituição de indébito, confissão de dívida ou de quaisquer outros documentos comuns às partes que sirvam legalmente à comprovação da existência do crédito contra a Fazenda Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II – certidão positiva de débito ou certidão positiva de débito com efeito de negativa, emitida da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia, referente ao crédito tributário que se pretende compensar, devidamente atualizado na data de sua expedição.

Art. 7º. Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou de crédito contra a Fazenda Pública do Município, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Seção III

Da Compensação de Créditos Tributários Objetos de Parcelamento Pelo Contribuinte

Art. 8º. O contribuinte que tenha parcelado seus débitos tributários na forma da legislação pertinente, poderá optar por compensar cada parcela vincenda com eventuais créditos líquidos e certos que tenha contra a Fazenda Municipal a ele devidos no mesmo mês do vencimento das parcelas em que se decompõe o parcelamento.

§ 1º. Caso o vencimento dos créditos que tenha contra a Fazenda Municipal, no mês em que ocorrer a compensação, for anterior à data de vencimento da respectiva parcela a compensar, ficará o prazo daquele prorrogado para a data de vencimento da parcela, sem qualquer acréscimo.

§ 2º. Caso o vencimento dos créditos que tenha contra a Fazenda Municipal, no mês em que ocorrer a compensação, for posterior à data de vencimento da respectiva parcela a compensar, ficará o prazo daquele antecipado para a data de vencimento da parcela, sem qualquer desconto.

§ 3º. Somente poderão ser incluídos na compensação de que trata este artigo os débitos tributários cujos vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2010.

§ 4º. O pedido de compensação de que trata este artigo poderá ser feito pelo contribuinte concomitantemente com o pedido de parcelamento dos débitos tributários.

§ 5º. No mês em que não houver crédito contra a Fazenda Municipal a ser compensado com a parcela vincenda do débito tributário, esta deverá ser paga pelo contribuinte na data de seu vencimento.

§ 6º. Feita a compensação no mês, havendo saldo credor desta a favor da Fazenda Municipal, este deverá ser pago pelo contribuinte na data de vencimento da respectiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

parcela, sob pena de cancelamento do parcelamento, podendo a Fazenda Municipal compensar o saldo devedor com eventuais créditos do contribuinte.

§ 7º. Feita a compensação no mês, havendo saldo credor a favor do contribuinte, este deverá ser pago pela Fazenda Municipal na data de vencimento da respectiva parcela compensada.

§ 8º. Feito o pedido de compensação de que trata este artigo, esta será realizada mensalmente por iniciativa da própria Fazenda Municipal até o término das parcelas em que se decompõe o parcelamento dos débitos do contribuinte, apurando-se o saldo credor ou devedor do mês.

§ 9º. O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, ao autorizar a compensação de que trata este artigo, poderá estipular condições e garantias para cada caso, de acordo com suas particularidades e conveniência administrativa.

Art. 9º. O pedido de compensação de que trata o artigo 8º desta lei será dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, com a indicação do valor do crédito tributário e do valor do débito tributário parcelado, ou o saldo restante, a serem compensados, bem como de todos os elementos necessários à sua correta identificação.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

I – cópia da nota de empenho, da decisão de deferimento da restituição de indébito, confissão de dívida ou de quaisquer outros documentos comuns às partes que sirvam legalmente à comprovação da existência do crédito contra a Fazenda Municipal;

II – cópia do termo de parcelamento devidamente deferido pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretratável da dívida;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C.X. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 11. A compensação será deferida mediante ato do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

Art. 12. A compensação de que trata esta lei não alcança os créditos contra o Município de Orlandia:

- I - de pequeno valor de que trata lei específica;
- II - que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo;
- III - em que se verificar a existência de dolo ou fraude na sua constituição.

Parágrafo único. Devolvidos aos cofres públicos municipais os recursos indicados no inciso II deste artigo poderá ser realizada a compensação.

Art. 13. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta lei.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 17 de maio de 2011.

RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Esta lei e seus anexos foram publicados, registrados e afixados no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

Adriana O. Archangelo
ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO

Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 015/11

Projeto de Lei nº. 016/11